



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Resolução n.º 1/TS/CJ/2026:

Aprova o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2026:

Estabelece as regras de ligação à rede única de pagamentos, doravante designada por “Rede Única Nacional” e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril.

Aviso n.º 3/GBM/2026:

Estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

Autoridade Reguladora das Comunicações:

Resolução n.º 2_BR/CA/INCM/2026:

Aprova o regime aplicável ao envio de SMS do tipo A2P (*Application-to-Person*), incluindo mensagens PROMO (promocionais/comerciais), TRANS/SERV (transaccionais, de serviço/suporte e informativas).

TRIBUNAL SUPREMO

Resolução n.º 1/TS/CJ/2026

de 27 de Março

Havendo necessidade de regulamentar o estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, ao abrigo do disposto nos artigos 94 e 96, alínea *d*), ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro e, ainda, Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro, o Conselho Judicial, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Tribunal Supremo, aos 27 de Março de 2026. – O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para Estudantes Finalistas e Recém-Graduados em Direito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do estágio académico e profissional a realizar nos tribunais judiciais da República de Moçambique, definindo a sua natureza, objectivos, competências, deveres, limites funcionais e regime disciplinar.

ARTIGO 2

Natureza do Estágio

1. O estágio tem natureza exclusivamente formativa.
2. O estágio não confere vínculo laboral com o Estado.
3. O estágio não atribui poderes decisórios nem substitui funções próprias dos magistrados judiciais ou funcionários de Justiça.

ARTIGO 3

Objectivos

Constituem objectivos do estágio:

- a) Proporcionar formação prática complementar à formação académica;
- b) Desenvolver competências de pesquisa jurídica e análise processual;
- c) Promover cultura de ética, independência e responsabilidade judicial; e
- d) Aproximar o ensino jurídico da prática jurisdicional.

CAPÍTULO II

Admissão e Protocolo

ARTIGO 4

Requisitos de Admissão

1. Podem candidatar-se ao estágio nos tribunais judiciais:
 - a) Estudantes finalistas do curso de Direito, devidamente matriculados e com aproveitamento igual ou superior a dez valores na média curricular acumulada;
 - b) Licenciados em Direito há não mais de três anos à data da candidatura;

Sistemas internos de gestão de operações bancárias: sistemas informáticos cuja função consiste na gestão das operações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Terminais de pagamentos electrónicos: Caixas automáticos (*Automated Teller Machine – ATM*) e outros tipos de terminais que permitem a realização de diversas operações bancárias e serviços de pagamento.

Aviso n.º 3/GBM/2026

de 2 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer regras para a protecção do investidor no mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade reguladora e supervisora, ao abrigo da competência conferida pelos números 1 e 3 do artigo 4 do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Aviso estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

2. O presente Aviso estabelece ainda, os deveres dos intermediários financeiros na categorização e prestação de informação aos investidores.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se aos intermediários financeiros no âmbito do mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) **Intermediários financeiros** – Pessoas colectivas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira e autorizados pelo Banco de Moçambique;
- b) **Investidor profissional** – Aquele que dispõe de experiência, conhecimentos e de competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre; e
- c) **Valores Mobiliários** – acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado. Para efeitos do presente Aviso, os instrumentos financeiros são tratados de forma equiparada aos valores mobiliários.

CAPÍTULO II

Categorização dos investidores

ARTIGO 4

Categoria dos investidores

Os investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários são categorizados como investidor não profissional ou investidor profissional.

ARTIGO 5

Política de categorização dos investidores

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer, por escrito, uma política que permita conhecer o perfil de cada investidor como investidor não profissional ou profissional, devendo conter, no mínimo:

- a) Os critérios de categorização;
- b) Os procedimentos operacionais para a atribuição e registo da categoria;
- c) Os documentos exigidos ao investidor para suportar a classificação; e
- d) A periodicidade de revisão da categoria atribuída.

2. Os intermediários financeiros devem ter a categoria do investidor devidamente registada e actualizada nos seus sistemas ou processos.

3. O intermediário financeiro pode, mediante consentimento escrito do investidor, categorizar qualquer investidor profissional como investidor não profissional.

ARTIGO 6

Categorização como investidor não profissional

1. A categorização como investidor não profissional depende de acordo escrito entre o intermediário financeiro e o investidor, no qual devem ser definidos o âmbito, as operações, os serviços e instrumentos financeiros a que se aplica.

2. Na falta de estipulação prevista no número anterior, presume-se que o acordo se aplica a todas as operações, serviços e instrumentos financeiros.

3. O investidor ou intermediário financeiro pode fazer cessar o acordo referido no n.º 1, mediante comunicação por escrito, cujos efeitos se produzem cinco dias contados da data da recepção da comunicação.

ARTIGO 7

Limites de investimento para investidores não profissionais

1. Os investidores não profissionais podem investir em valores mobiliários, dentro dos seguintes limites:

- a) O montante em produtos complexos ou de elevado risco não pode exceder 10% do rendimento anual líquido ou 10% do valor do património financeiro líquido do investidor;
- b) O investimento total em ofertas públicas, financiamento colaborativo de valores mobiliários ou instrumentos similares não pode ser superior a dois milhões de meticais por ano;
- c) Nas acções, obrigações, unidades de participação em fundos, não se aplicam limites, sem prejuízo das regras de adequação e avaliação de risco.

2. Os investidores não profissionais devem prestar uma declaração, por escrito, ao intermediário financeiro relativamente

ao rendimento anual líquido ou valor do património financeiro, devendo juntar os respectivos documentos comprovativos.

3. O Banco de Moçambique, mediante solicitação fundamentada pelo investidor, pode autorizar o investimento noutros instrumentos financeiros e a adopção de limites superiores aos referidos no n.º 1.

4. A instrução do pedido referido no número anterior deve ser submetida através do intermediário financeiro.

ARTIGO 8

Categorização como investidor profissional

1. O investidor não profissional pode solicitar ao intermediário financeiro, a categorização como investidor profissional.

2. A aceitação da solicitação depende de avaliação prévia do intermediário financeiro sobre o conhecimento, experiência e capacidade financeira do investidor.

3. A avaliação prévia visa assegurar a aptidão do investidor para tomar decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza das operações, serviços e instrumentos financeiros contratados.

4. Para efeitos de categorização do investidor profissional devem ser respeitados, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

- a) Ter efectuado operações com uma frequência média de 20 por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
- b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo depósitos a prazo, igual ou superior a 30 milhões de metcais;
- c) Prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, por pelo menos 1 ano num cargo cujo conhecimento e experiência esteja relacionado com os serviços ou operações em causa.

5. Na solicitação apresentada por pessoa colectiva, a avaliação prevista no n.º 2 e a relativa ao requisito mencionado na alínea c) do número anterior devem incidir sobre o responsável pelas actividades de investimento.

ARTIGO 9

Procedimentos

1. A categorização do investidor profissional observa os seguintes procedimentos:

- a) O investidor solicita ao intermediário financeiro a categorização como investidor profissional, devendo estabelecer as operações, serviços e instrumentos financeiros em que pretende tal categorização;
- b) O intermediário financeiro deve informar ao investidor a aceitação ou não do pedido e, no caso de aceitação, explicar as respectivas implicações, nomeadamente assunção de risco mais elevado;
- c) O investidor deve declarar em documento autónomo disponibilizado pelo intermediário financeiro, que está ciente das implicações da categorização como investidor profissional.

2. Os pedidos, informações e as declarações referidas no número anterior devem ser efectuados por escrito.

ARTIGO 10

Avaliação dos requisitos do investidor

1. O intermediário deve avaliar, anualmente, a manutenção dos pressupostos para a categorização como investidor profissional.

2. O investidor qualificado como profissional nos termos do artigo anterior deve manter o intermediário financeiro informado

sobre qualquer alteração susceptível de afectar os pressupostos que conduziram à sua qualificação.

3. Na falta de requisitos previstos no artigo anterior, o intermediário financeiro solicita ao investidor que os comprove, no prazo de trinta dias, sob pena da requalificação como investidor não profissional, sem necessidade de consentimento escrito.

CAPÍTULO III

Regras de conduta dos intermediários financeiros

ARTIGO 11

Dever de informação

1. Sem prejuízo dos deveres gerais previstos no artigo 5 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, os intermediários financeiros devem prestar todas as informações necessárias para uma tomada de decisão, consciente, esclarecida e fundamentada pelo investidor, incluindo as que respeitam:

- a) Aos serviços por si prestados;
- b) Ao perfil do investidor, ao direito de requerer uma categorização distinta e qualquer limitação ao nível do grau de protecção que tal implica;
- c) Aos instrumentos financeiros e às de investimento propostas, incluindo se o instrumento financeiro se destina a investidores profissionais ou não profissionais;
- d) Aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar;
- e) À sua política de execução de ordens;
- f) À protecção do património do investidor e à existência ou não de qualquer fundo de garantia ou de protecção equivalente que abrange os serviços a prestar;
- g) À origem e à natureza de qualquer interesse do intermediário financeiro ou das pessoas que em seu nome, no serviço a prestar;
- h) O custo do serviço a prestar.

2. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência do investidor.

3. A informação prevista no n.º 1 deve ser prestada, por escrito, ainda que sob forma padronizada e, gratuitamente, no caso do investidor não profissional.

4. A informação sobre custo do serviço deve:

- a) Conter os serviços de investimento e os auxiliares, nomeadamente os custos do serviço de consultoria para investimento, do valor mobiliário recomendado ou vendido ao investidor;
- b) Agregar todos os custos e encargos ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respectivo impacto sobre o retorno do investimento.

5. A informação prevista no número anterior é comunicada periodicamente ao investidor e, pelo menos, anualmente, durante todo o período de duração do investimento.

6. Na relação com investidores profissionais, a prestação da informação sobre os custos só é exigível quando o intermediário financeiro lhes preste serviços de consultoria para investimento ou gestão de carteiras.

7. O intermediário financeiro deve remeter ao investidor, um relatório de execução de ordens até ao final do dia útil seguinte à realização da operação.

8. A omissão ou indução em erro é equiparada a prestação de informação defeituosa e incompleta.

9. O Banco de Moçambique aprova, por Circular, modelos padronizados para a prestação de informação.

ARTIGO 12

Informação contratual e periódica

1. O intermediário financeiro remete, mensalmente, a cada investidor, relatórios sobre o serviço prestado.

2. O relatório deve ter em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros e a natureza dos serviços prestados e incluir os custos das transacções e serviços executados.

3. O cumprimento do dever previsto no n.º 1 não é exigível quando o intermediário financeiro preste serviços a investidores profissionais, excepto quando estes o solicitem por escrito.

ARTIGO 13

Dever de verificação de adequação

1. O intermediário financeiro deve solicitar ao investidor não profissional, informação sobre os seus conhecimentos, experiência, situação e capacidade financeira, tolerância ao risco e os objectivos com o investimento em instrumentos financeiros.

2. Aos investidores profissionais não é exigível o disposto no número anterior.

3. Sem prejuízo do número anterior, o investidor profissional pode solicitar ao intermediário financeiro o cumprimento do dever referido no n.º 1.

4. O intermediário financeiro deve conservar o questionário do perfil do investidor e a decisão associada, no mínimo, por cinco anos.

ARTIGO 14

Informação pré-contratual

Os intermediários financeiros devem comprovar, mediante documento escrito ou electrónico, antes da subscrição de instrumentos financeiros, que os investidores tiveram conhecimento e concordaram com os seguintes aspectos:

- a) Termos e condições da intermediação nos termos do artigo 15;
- b) Valor da comissão, encargos e outros custos associados a pagar pelos serviços de intermediação;
- c) Juros, dividendos ou outros rendimentos financeiros a receber, se aplicável;
- d) Possibilidade de risco de perda total ou parcial do capital investido;
- e) Riscos associados; e
- f) Declaração de compreensão dos riscos e aceitação expressa pelo investidor.

ARTIGO 15

Conteúdo mínimo do contrato

O contrato de intermediação financeira celebrado com o investidor não profissional deve conter, no mínimo:

- a) Identificação completa das partes, morada, números de telefone e, se aplicável, endereço electrónico;
- b) Critérios de classificação aplicados;
- c) As actividades que o intermediário financeiro está autorizado a prestar;
- d) Os serviços e instrumentos financeiros (valores mobiliários) que são objecto dos serviços a prestar;
- e) Comissões, encargos e todos os demais custos associados;

- f) Regras de confidencialidade e protecção de dados;
- g) Direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento;
- h) Consequências resultantes do incumprimento imputável a qualquer uma das partes; e
- i) Canais para submissão de reclamações ou denúncias.

ARTIGO 16

Política e medidas para execução das ordens dos investidores

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer e aplicar uma política de recepção, execução e transmissão de ordens que permite obter, para as ordens dos seus investidores, o melhor resultado possível, a qual deve:

- a) Ser aprovada pelo órgão da administração;
- b) Incluir, no que respeita a cada classe de valores mobiliários, a informação sobre o mercado onde as ordens dos investidores são executadas;
- c) Ser transmitida adequadamente, com explicação clara, suficientemente pormenorizada e facilmente compreensível pelos investidores.

2. As alterações relevantes à política de recepção, execução e transmissão de ordens devem ser comunicadas, em suporte físico ou electrónico, ao investidor.

3. Os intermediários financeiros devem adoptar medidas suficientes para obter, na execução das ordens, o melhor resultado em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução, liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.

4. Os intermediários financeiros devem controlar a eficácia dos seus mecanismos de execução de ordens e da sua política de execução de ordens, por forma a identificar e corrigir deficiências.

5. Os investidores devem nomear, através de procuração específica, e comunicar ao intermediário financeiro, os representantes com legitimidade para solicitar a execução de ordens.

ARTIGO 17

Segregação de património

1. O intermediário financeiro deve, em todos os actos e operações executados, assim como nos registos contabilísticos:

- a) Distinguir os bens que integram o seu património e os de cada um dos investidores, em contas separadas ou identificadas;
- b) Adoptar as medidas para salvaguardar os direitos dos investidores sobre esses bens, incluindo procedimentos que minimizem riscos de fraude, má gestão, erro ou utilização indevida.

2. O intermediário financeiro não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor de valores mobiliários dos seus investidores ou exercer os direitos a eles inerentes, salvo por acordo escrito e prévio com os titulares.

3. Os intermediários financeiros não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro recebido de investidores.

ARTIGO 18

Registo de informação

1. O intermediário financeiro deve:

- a) Conservar os registos e as contas de modo a identificar a qualquer momento e imediatamente, a distinção com os bens pertencentes ao seu próprio património;

- b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os valores mobiliários e o dinheiro dos investidores;
- c) Realizar com frequência necessária reconciliações entre os registos das suas contas internas de investidores e as contas abertas junto de terceiros, se aplicável;
- d) Tomar as medidas necessárias para quaisquer valores mobiliários dos investidores, depositados ou registados junto de terceiro, serem identificáveis separadamente dos valores mobiliários pertencentes ao intermediário financeiro através de contas abertas em nome dos investidores ou em nome do intermediário financeiro com menção de serem contas de investidores, ou através de medidas equivalentes que garantem o mesmo nível de protecção;
- e) Empregar as acções necessárias para que o dinheiro dos investidores seja detido numa conta ou contas abertas em seus nomes ou em nome do intermediário com menção de serem contas dos investidores, identificadas separadamente em face de quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do intermediário financeiro;
- f) Adotar medidas organizativas para atenuar o risco de perda ou diminuição de valor dos activos dos investidores ou dos direitos relativos a esses activos, decorrente de utilização abusiva dos activos, fraude, má gestão, manutenção de registos inadequada ou de negligência.

2. O intermediário financeiro comunica ao Banco de Moçambique, imediatamente, quaisquer factos susceptíveis de afectar a segurança dos bens pertencentes ao património dos investidores ou de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 19

Contabilidade e registos

1. A contabilidade do intermediário financeiro deve reflectir, diariamente, em relação a cada investidor, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em valores mobiliários.
2. O intermediário financeiro deve manter:
 - a) Registos de todos os serviços, actividades e transacções por si prestados ou efectuados, que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos seus deveres legais e das suas obrigações perante investidores;
 - b) Um registo diário e sequencial das operações realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos investidores, com indicação dos movimentos de valores mobiliários e de dinheiro.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o registo de cada movimento deve conter ou permitir identificar:
 - a) O investidor e a conta a que diz respeito;
 - b) A data do movimento e a respectiva data valor;
 - c) A natureza do movimento, a débito ou a crédito;
 - d) A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
 - e) A quantidade ou o montante;
 - f) O saldo inicial e após cada movimento.
4. Os sistemas electrónicos devem permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.

ARTIGO 20

Princípios gerais sobre conflitos de interesse

1. O intermediário financeiro deve identificar os potenciais ou reais conflitos de interesses e evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.
2. O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do investidor, em relação aos seus próprios interesses, das entidades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo dos titulares dos seus órgãos sociais e colaboradores.
3. O intermediário financeiro deve, no caso de conflito de interesses, assegurar aos investidores um tratamento transparente, mediante comunicação e solicitação de confirmação, por escrito, para a realização da operação.

ARTIGO 21

Procedimentos sobre conflitos de interesses

1. O intermediário financeiro deve:
 - a) Adotar uma política em matéria de conflitos de interesses;
 - b) Proceder ao registo de actividades que originam conflitos de interesses, incluindo a elaboração de lista de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada quando o intermediário financeiro presta serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento dessa informação;
 - c) Adotar medidas em matéria de transacções pessoais, tais como membros dos órgãos sociais, pessoas em relação de controlo, domínio ou de grupo e dos titulares de cargos relevantes;
 - d) Reportar ao Banco de Moçambique sobre os casos materiais de conflito de interesses que possam afectar a integridade do mercado.
2. A política em matéria de conflitos de interesses deve ser revista anualmente.

ARTIGO 22

Conhecimento e experiência dos colaboradores

1. Os intermediários financeiros devem assegurar que os colaboradores que prestam serviços de consultoria para investimento ou dão informações a investidores sobre valores mobiliários possuem conhecimento e competência adequada para o cumprimento dos seus deveres.
2. Os intermediários financeiros devem:
 - a) Manter e assegurar um plano de formação continua;
 - b) Assegurar que os colaboradores possuem certificações mínimas reconhecidas nacional ou internacionalmente;
 - c) Conceder formação contínua e documentada para os colaboradores em matéria de valores mobiliários;
 - d) Avaliar, anualmente, a adequação dos conhecimentos e competências dos colaboradores, mediante identificação das respectivas necessidades de aperfeiçoamento e experiência; e
 - e) Submeter ao Banco de Moçambique ou à Bolsa de Valores de Moçambique, quando assim for determinado, os documentos que atestam os conhecimentos e as competências dos colaboradores.
3. Na falta de conhecimento e competência exigidos, o colaborador pode prestar essa actividade por um período máximo de dois anos, desde que sob supervisão de um quadro sénior.
4. A disponibilização de informação errônea ou omissa aos investidores, por um colaborador que não tenha formação em

valores mobiliários, no caso de dano, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o intermediário financeiro.

5. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos informativos que devem constar dos planos e relatórios de formação.

CAPÍTULO IV

Educação financeira e reclamações

ARTIGO 23

Educação Financeira

1. Os intermediários financeiros devem implementar ou apoiar programas de educação financeira orientados para diferentes perfis de investidores, com metas mensuráveis e com foco em gestão de risco, direitos do investidor e prevenção de fraudes.

2. Os relatórios das acções ou programas de educação financeira devem ser remetidos, ao Banco de Moçambique, até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao que respeita a informação.

ARTIGO 24

Publicidade de Produtos e Serviços de Investimento

1. É proibida a divulgação de mensagens promocionais enganosas, abusivas, incompletas sobre produtos e serviços de investimento.

2. Todas as comunicações publicitárias devem conter advertências visíveis sobre os riscos associados.

ARTIGO 25

Tratamento de reclamações

Os intermediários financeiros devem estabelecer procedimentos formais, acessíveis e eficazes para recepção, tratamento e resolução de reclamações de investidores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 26

Regime sancionatório

A violação ao disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

ARTIGO 27

Esclarecimentos

Os esclarecimentos relativos à interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidos ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 14 de Maio de 2026. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo

I. Investidor profissional

O investidor profissional é aquele que dispõe de experiência, conhecimentos e da competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre. Para ser considerado um investidor profissional devem ser observados os seguintes critérios:

A. Categorias de investidores profissionais

Consideram-se profissionais em relação a todos os serviços e actividades de investimento e valores mobiliários:

1. As entidades que necessitam de autorização para operar nos mercados financeiros, bem como as entidades autorizadas abaixo descritas:

1.1. Instituições financeiras

- a) Instituições de crédito;
- b) Sociedades financeiras;
- c) Outras instituições financeiras autorizadas ou regulamentadas;
- d) Empresas de seguros;
- e) Organismos de investimento colectivo e sociedades gestoras desses organismos;
- f) Fundos de pensões e sociedades gestoras desses fundos;
- g) Entidades que negociam em instrumentos sobre mercadorias ou em derivados de mercadorias.

1.2. Grandes e Médias empresas – Aquelas assim definidas nos termos estabelecidos no Código Comercial ou da legislação aplicável.

1.3. Administrações e entidades multilaterais

- a) Governos nacionais e locais;
- b) Bancos centrais;
- c) Instituições multilaterais internacionais e supranacionais, tais como, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Central Europeu.

1.4. Outros investidores institucionais – aqueles cuja actividade principal consiste no investimento em instrumentos financeiros, incluindo as entidades que se dedicam à titularização de activos ou a outras operações de financiamento.

1.4.1. Podem, no entanto, solicitar uma categorização como não profissionais, podendo os intermediários financeiros acordar em proporcionar-lhes um nível de protecção mais elevado.

1.4.2. O intermediário financeiro deve também informar o investidor de que pode exigir a alteração das condições do acordo de modo a garantir um nível de protecção mais elevado.

1.4.3. Compete ao investidor profissional solicitar um nível de protecção mais elevado quando se julgar incapaz de avaliar ou gerir devidamente os riscos envolvidos. Este nível de protecção mais elevado deve ser fornecido quando um investidor considerado como profissional celebrar um acordo escrito com o intermediário financeiro com o objectivo de não ser tratado como profissional para efeitos da realização de uma operação ou investimento.

- 1.4.4. Esse acordo deve especificar se se aplica a um ou mais serviços ou transacções específicas, ou a um ou mais tipos de produtos ou transacções.

B. Investidores que podem ser tratados como profissionais mediante pedido

2. Critérios de identificação

- 2.1. Os investidores, para além dos referidos na **secção A**, incluindo os organismos do sector público, as autoridades públicas locais, as autarquias e os investidores não profissionais, podem renunciar a uma parte da protecção proporcionada nalguns instrumentos financeiros.
- 2.2. Os intermediários financeiros devem categorizar os investidores como profissionais, desde que sejam respeitados os critérios e procedimentos definidos.
- 2.3. Qualquer renúncia à protecção proporcionada pelas regras gerais de conduta só deve ser considerada válida caso uma avaliação adequada da competência, experiência e conhecimentos do investidor, realizado pelo intermediário financeiro, dê garantias razoáveis de que o investidor tem capacidade para tomar decisões de investimento e para compreender os riscos incorridos, tendo em conta a natureza das transacções ou serviços previstos.
- 2.4. A avaliação da aptidão aplicada aos gestores e membros dos órgãos de administração de entidades autorizadas pode ser considerado como um exemplo para avaliar a competência e os conhecimentos do investidor.
- 2.5. No caso de micro e pequenas empresas, a pessoa sujeita à referida avaliação deve ser aquela autorizada a efectuar as transacções em nome da entidade.
- 2.6. Para os efeitos da referida avaliação, devem ser respeitados, no mínimo, dois dos seguintes critérios:
- a) O investidor efectuou uma frequência média de **20** operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
 - b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos a prazo **igual ou superior** a 30 milhões de meticais;
 - c) O investidor prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, por pelo menos, 1 ano num cargo **cujo conhecimento e experiência esteja relacionado com os serviços ou operações em causa**.

C. Processo - Esses investidores apenas podem renunciar ao benefício das regras pormenorizadas de conduta se for observado o seguinte procedimento:

- 2.7. O investidor deve notificar por escrito ao intermediário financeiro de que pretende ser tratado como investidor profissional, quer de um modo geral quer relativamente a um serviço, transacção ou tipo de transacção ou produto específicos.
- 2.8. Antes de aceitarem qualquer pedido de renúncia, os intermediários financeiros devem assegurar que o investidor que solicita a categorização como investidor profissional satisfaz as condições relevantes enunciadas nas **secções A e B**.

- 2.9. Todavia, se os investidores tiverem sido classificados como profissionais de acordo com parâmetros e procedimentos semelhantes aos acima referidos, as suas relações com os intermediários financeiros não devem ser afectadas por quaisquer novas regras adoptadas;
- 2.10. Os investidores profissionais são responsáveis por manter o intermediário financeiro informado de qualquer alteração que possa afectar a sua classificação. Contudo, se o intermediário financeiro tiver conhecimento de que o investidor deixou de satisfazer as condições iniciais, que o tornavam elegível para uma categorização como profissional, deve tomar medidas adequadas para a sua reclassificação.

AUTORIDADE REGULADORA DAS COMUNICAÇÕES

Resolução n.º 2_BR/CA/INCM/2026

de 13 de Março

A Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, analisado o aumento do envio massivo e automatizado de SMS de carácter publicitário, incluindo promoções de casas de apostas, fraudes e eventos, recorrendo a plataformas que enviam mensagens de forma indiscriminada para múltiplos números de telefones móveis, utilizando MSISDN convencionais em substituição de códigos curtos e rotas autorizadas, contornando mecanismos de controlo e reduzindo a rastreabilidade;

Considerando a necessidade de reforçar a protecção da privacidade e dos direitos dos consumidores no uso de redes e serviços de Telecomunicações e de reduzir mensagens comerciais não solicitadas;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos práticos de *opt-in* e *opt-out*, bem como medidas imediatas de mitigação e responsabilização, com excepções estritas para comunicações de interesse público;

O Conselho de Administração, ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 16 do Regulamento Interno, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 139/2021, de 23 de Novembro, delibera:

Artigo 1. É aprovado o regime aplicável ao envio de SMS do tipo A2P (*Application-to-Person*), incluindo mensagens PROMO (promocionais/comerciais), TRANS/SERV (transaccionais, de serviço/suporte e informativas não promocionais) e OTP (autenticação/segurança) nos seguintes termos:

- a) tráfego A2P originado por números curtos e por MSISDN convencionais, sempre que utilizados para envios massivos e automatizados; e
- b) para fins de rastreabilidade e conformidade, o tráfego A2P associado a números curtos deve ser encaminhado por canais registados e auditáveis, designadamente via VASP/serviços autorizados, nos termos operacionais regulamentados.